TC nº 72-001.271.08-95

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que conheceu e julgou parcialmente procedente a representação. Edital. Pregão. Serviços de transporte de pessoas e cargas. SEMPLA. Revogação do certame. Perda do objeto. Prejudicada a representação. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 04.11.2011.

TCs citados: 72.001.106.08.89, 72.002.170.08-13, 72.003.751.09-62, 72.000.054.08-41, 72.002.129.07-39, 72.002.188.07-06, 72.005.291.03-30, 72.001.004.07-28, 72.001.680.07-83, 72.001.165.08-48, 72.002.868.08-93, 72.003.036.07-95, 72.000.315.08-23, 72.001.270.08-22, 72.001.272.08-58.

2.578ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Serviços de transporte de pessoas e cargas. Impropriedade dos quantitativos do objeto licitado. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 10.08.2010.

2.502ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.574ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhe provimento, para reformar o V. Acórdão prolatado, de modo a ser considerada prejudicada a representação em apreço, ante a perda de seu objeto, em face da revogação do Pregão 020/2008 – CGBS.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, que, reiterando entendimento no sentido de que este Tribunal de Contas deve firmar diretriz sobre os pontos controvertidos analisados nas representações, independentemente de a Origem manifestar-se pela alteração do edital ou mesmo pela revogação ou anulação do certame, de forma a prestigiar o papel do orientador junto à Administração responsável pela licitação, negaram provimento ao recurso da PFM, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pela Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, na 2.574ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão da decisão Plenária de 14 de julho de 2010, acostada às fls. 181/182 destes autos, que, à unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente Representação oposta por Cooperplanalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários contra o Pregão n.º 020/2008 – CGBS, promovido pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG, cujo objeto é a prestação de serviços de transportes de pessoas e cargas.

Além disso, foi determinado à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal a abertura de procedimento de fiscalização acerca dos Contratos n.ºs. 51/SMS/2007 e 181/SMS/2008, a permitir uma análise ampla de todas as circunstâncias que envolvem grande dificuldade para licitar a frota de veículos da Secretaria Municipal da Saúde, englobando as iniciativas perpetradas desde 2007 por intermédio da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG.

Foi determinado, também, o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e, por fim, o arquivamento dos autos.

A Recorrente pede que o presente recurso seja recebido, dando-se provimento integral, com a conseqüente reforma do citado Acórdão prolatado, *"para o fito do não conhecimento da Representação ofertada em razão de ulterior perda de seu objeto decorrente do arquivamento do certame guerreado, perpetrado pela Administração".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do referido recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente.

No mérito, entendeu a Unidade Jurídica desta Corte que as razões recursais merecem provimento, uma vez que a peça editalícia referida foi revogada, restando prejudicado o objeto da Representação, conforme, a propósito, reiterada jurisprudência deste Tribunal.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de modo a ser dado provimento ao apelo sob exame.

Por último, a Secretaria Geral, acompanhando, igualmente, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídica, opinou, em sede preliminar, pelo conhecimento do recurso em análise, e, quanto ao mérito, pelo provimento do apelo sob apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, diante da revogação do Pregão Presencial n.º 020/2008, fica patente a perda de objeto da Representação oposta, restando prejudicado seu respectivo julgamento.

Por todo o exposto, com apoio nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, dou provimento ao presente recurso, para reformar o v. Acórdão prolatado, de modo a ser considerada prejudicada a Representação em apreço, ante a perda de seu objeto, em face da revogação do Pregão n.º 020/2008 CGBS, posicionamento esse, a propósito, que reiteradamente tenho assumido.

É o voto. **(2.574ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria **(2.574ª S.O.)**.

Acompanho o nobre Conselheiro Relator quanto ao conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

No mérito, julgo improcedente o apelo, reiterando entendimento por mim manifestado inúmeras vezes neste Plenário, no sentido de que este Tribunal de Contas deve firmar diretriz sobre os pontos controvertidos analisados nas Representações, independentemente de a Origem manifestar-se pela alteração do edital ou mesmo pela revogação ou anulação do certame, de forma a prestigiar nosso papel orientador junto à Administração responsável pela licitação.

Anoto, por fim, que o parecer de fls. 204/207, elaborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que colacionou julgados deste Tribunal que reconheceram a perda do objeto na hipótese da revogação do certame licitatório cujo edital era objeto da Representação, não retratou a persistente divergência existente entre os julgadores, conforme se verifica da mais recente jurisprudência, a exemplo dos TCs 1.106.08-89, 2.170.08-13 e 3.751.09-62, todos julgados em 2011.

À vista do exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões (**2.578ª S.O.)**

Cuidam os autos do **TC 1.271.08-95** da análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão que julgou

parcialmente procedente representação formulada pela Cooperplanalto - Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, em face do pregão 20/2008, promovido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, incluindo o fornecimento de veículos e motoristas.

O Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar prejudicada a representação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que, em coerência com o voto por ele proferido em sede de julgamento original, negou provimento ao recurso mantendo-se a decisão recorrida, no que foi acompanhado pela Conselheira Yara Tacconi.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito do recurso e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Em coerência com o posicionamento por mim já adotado em outros processos e, ainda, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim e pelo Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, provido o recurso, para julgar prejudicada a representação, por perda de objeto, em razão da revogação do Pregão.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.270.08-22 e 1.272.08-58 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação ofertada pela Cooperplanalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a impropriedade dos quantitativos do objeto licitado.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal a abertura de procedimento de fiscalização acerca dos Contratos 51/SMS/2007 e 181/SMS/2008, a permitir uma análise ampla de todas as circunstâncias que envolvem grande dificuldade para licitar a frota de veículos da Secretaria Municipal da Saúde, englobando as iniciativas

perpetradas desde 2007 por intermédio da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à representante e à representada, dando cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como à Câmara Municipal de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de julho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.001.272.08-58.